



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.238 - GO (2011/0304705-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RUBEM GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CREDORES DO BBC ANCBBC E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO VAZ GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 557 DO CPC - OPÇÃO PELO JULGAMENTO SINGULAR - AGRAVO INTERNO - APRECIÇÃO PELO COLEGIADO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, arts. 165, 458, I e II, e 535, II).

2.- A opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Agravo de Instrumento foram apreciadas pelo órgão colegiado, que adotou os fundamentos da decisão então agravada, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3.- A jurisprudência dominante desta Corte Superior é, inclusive, no sentido de que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4.- Pela alínea c do permissivo constitucional, não foi realizado no apelo o necessário cotejo analítico, pois deixou-se de demonstrar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identificariam ou assemelhariam o Acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Desta forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que superado tal óbice, ressalte-se que os paradigmas colacionados não guardam similitude fática com o Acórdão recorrido, pois naqueles não se trata de exceção de pré-executividade que é o caso específico dos autos.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.238 - GO (2011/0304705-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RUBEM GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CREDORES DO BBC
ANCBBC E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO VAZ GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RUBEM GARCIA E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal e recebido o Agravo de Instrumento na forma de Apelação, *eis que o erro na interposição, na linha da doutrina e da jurisprudência, é escusável porque decorre do fato de que o JUIZ DA CAUSA induziu a parte a erro* (e-STJ fls. 1.913).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.238 - GO (2011/0304705-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.881/1.886):

1.- RUBEM GARCIA E OUTROS interpõem Recurso Especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO, assim ementado (e-STJ Fls. 1.600):

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, CPC. REDISSCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DESGUARNECE DORES DO ATO.

Persistindo inalteradas as razões que sustentaram a decisão que negara seguimento ao recurso, face a subsunção da espécie aos termos das disposições do artigo 557 do CPC, ou mesmo, de qualquer elemento novo que pudesse desconstituí-las, impõe-se a manutenção do ato objurgado, pelos fatos e fundamentos que lhe conduziram.

Recurso conhecido e improvido.

Os Embargos de Declaração interpostos pelos ora Agravantes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.624/1.631).

2.- Nas razões do apelo especial, alega-se violação dos arts. 154, 162, §§ 1º e 2º, 165, 244, 250, 458, 475-M, § 3º, 535, II, 557 e 795 do Código de Processo Civil e 579 do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de omissões no julgado, bem como que deve se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e recebido o agravo de instrumento na forma de apelação.

É o relatório.

3.- Os temas já está pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, arts. 165, 458, I e II, e 535, II).

5.- No que se refere à alegada violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, deve-se ter claro que a alteração introduzida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferiu ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual.

No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Agravo de Instrumento foram apreciadas pelo órgão colegiado, que adotou os fundamentos da decisão então agravada, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 326.117/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 26.6.06).

6.- No tocante ao artigo 475-M, § 3º, do CPC, fruto das inovações introduzidas pela Lei 11.232/2005, verifica-se que o mesmo dispõe que: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

Correto, portanto, o Acórdão recorrido, na medida em que, da decisão que extingue a execução cabível apelação ante a clareza do parágrafo supracitado.

A jurisprudência dominante desta Corte Superior é, inclusive, no sentido de que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de primeiro grau que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.056.662/AM, Rel. Min. VASCO DELLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GIUSTINA (Desembargador Convocado), DJe 12.02.2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior segue o entendimento de que a regra para se apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja, a extinção ou não da relação processual. Na presente hipótese, o Juízo singular acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução em sua inteireza. Contra esse decisum, o excepto interpôs agravo de instrumento, quando o correto seria apelação.

3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

4. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido a fim de não conhecer do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível.

(REsp 1.085.241/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA – DECISÃO TERMINATIVA – RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 979.634/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.05.2008);

RESP. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo executório e, como ato extintivo, desafia recurso de apelação.

2. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 613.702/PA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28.06.2004).

7.- Por fim, pela alínea c do permissivo constitucional, não foi realizado no apelo o necessário cotejo analítico, pois deixou-se de demonstrar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam o Acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

Saliente-se que a transcrição das ementas é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.10.2009).

Desta forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superado tal óbice, ressalte-se que os paradigmas colacionados não guardam similitude fática com o Acórdão recorrido, pois naqueles não se trata de exceção de pré-executividade que é o caso específico dos autos.

8.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0304705-0

AgRg no
REsp 1.300.238 / GO

Números Origem: 200200996562 201190435292 43529632011 435296320118090000 966567720028090000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBEM GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CREDORES DO BBC ANCBBC E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO VAZ GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBEM GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CREDORES DO BBC ANCBBC E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO VAZ GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.